



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 14 de julho de 2014

Ano II | Edição nº 230

Página 1 de 8

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO	2
Secretaria de Negócios Jurídicos	2
Outros Atos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.viradouro.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.viradouro.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 14 de julho de 2014

Ano II | Edição nº 230

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Secretaria de Negócios Jurídicos

Outros Atos

Processo SNJ nº. 000039/2014

Trata-se de solicitação de pagamento de serviço realizado no final do mês de dezembro do exercício de 2013, não empenhadas, portanto, caracterizadas como débitos de exercícios anteriores. A respeito da questão, dispõe o art. 37 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Diante do exposto, e condicionado ao ateste do servidor responsável pela aquisição do produto ou serviço, opino pelo pagamento da despesa, que deverá onerar a rubrica “despesas de exercícios anteriores” já consignada na lei orçamentaria anual. Retornem os autos à Divisão de Licitações, Compras e Almoxarifado para que proceda, caso não tenha objeção, conforme este parecer, valendo-se da Seção de Contabilidade e Orçamento para empenhamento da despesa e posterior pagamento pela Seção de Tesouraria.

Viradouro/SP, sexta-feira, 11 de julho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: CKVVFYC4

Processo SNJ nº. 000168/2014

Trata-se de notificação de imposição de penalidade de multa por infração de trânsito cometida por servidor do Município. Considerando que na reunião semanal ordinária entre o Excelentíssimo Senhor Prefeito e Secretários do

Município, realizada no dia 25 de abril de 2014, ficou decidido que a Secretaria de Governo assumiria, a partir de então, a competência de oficiar nos autos dos processos administrativos relacionados às infrações de trânsito cometidas por servidores do Município, notadamente porque, em regra, essas infrações são cometidas por servidores lotados na Seção de Transporte, Unidade Administrativa afeta àquela Secretaria, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa dos autos à Secretaria de Governo para providências. A título de colaboração com a Secretaria de Governo, fica desde já sugerido por esta Secretaria dos Negócios Jurídicos que, não havendo, de plano, a assunção da responsabilidade pela multa por parte do servidor que se encontrava com o veículo no momento da infração, que o Secretário de Governo fixe prazo para que referido servidor comprove sua não responsabilidade, devendo, caso tal prova não seja feita, ser o expediente remetido à Seção de Tributação para inscrição do débito em dívida ativa para posterior cobrança judicial. Ressalto, por fim, que em caso de assunção da responsabilidade pela infração, poderá o servidor autorizar que o ressarcimento do valor da infração pago pela Administração Municipal seja feito de forma parcelada, mediante desconto em sua folha de pagamento, em percentual não inferior a 10% ou superior a 30% da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº. 42, de 14 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Viradouro.

Viradouro/SP, quarta-feira, 9 de julho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: WEM4B4CG

Processo SNJ nº. 000219/2014

Trata-se de notificação do do servidor Reginaldo Galvão Lopes, lotado Seção de Transporte, relacionado à infração de trânsito cometida por servidor do Município. Considerando que na reunião semanal ordinária entre o Excelentíssimo Senhor Prefeito e Secretários do Município, realizada no dia 25 de abril de 2014, ficou decidido que a Secretaria de Governo assumiria, a partir de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 14 de julho de 2014

Ano II | Edição nº 230

Página 3 de 8

então, a competência de oficiar nos autos dos processos administrativos relacionados às infrações de trânsito cometidas por servidores do Município, notadamente porque, em regra, essas infrações são cometidas por servidores lotados na Seção de Transporte, Unidade Administrativa afeta àquela Secretaria, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa dos autos à Secretaria de Governo para providências. A título de colaboração com a Secretaria de Governo, fica desde já sugerido por esta Secretaria dos Negócios Jurídicos que, não havendo, de plano, a assunção da responsabilidade pela multa por parte do servidor que se encontrava com o veículo no momento da infração, que o Secretário de Governo fixe prazo para que referido servidor comprove sua não responsabilidade, devendo, caso tal prova não seja feita, ser o expediente remetido à Seção de Tributação para inscrição do débito em dívida ativa para posterior cobrança judicial. Ressalto, por fim, que em caso de assunção da responsabilidade pela infração, poderá o servidor autorizar que o ressarcimento do valor da infração pago pela Administração Municipal seja feito de forma parcelada, mediante desconto em sua folha de pagamento, em percentual não inferior a 10% ou superior a 30% da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº. 42, de 14 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Viradouro.

Viradouro/SP, quarta-feira, 9 de julho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: D4WUF3TP

Processo SNJ nº. 000228/2014

Trata-se de notificação do do servidor Reginaldo Galvão Lopes, lotado Seção de Transporte, relacionado à infração de trânsito cometida por servidor do Município. Considerando que na reunião semanal ordinária entre o Excelentíssimo Senhor Prefeito e Secretários do Município, realizada no dia 25 de abril de 2014, ficou decidido que a Secretaria de Governo assumiria, a partir de então, a competência de oficiar nos autos dos processos administrativos relacionados às infrações de trânsito

cometidas por servidores do Município, notadamente porque, em regra, essas infrações são cometidas por servidores lotados na Seção de Transporte, Unidade Administrativa afeta àquela Secretaria, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa dos autos à Secretaria de Governo para providências. A título de colaboração com a Secretaria de Governo, fica desde já sugerido por esta Secretaria dos Negócios Jurídicos que, não havendo, de plano, a assunção da responsabilidade pela multa por parte do servidor que se encontrava com o veículo no momento da infração, que o Secretário de Governo fixe prazo para que referido servidor comprove sua não responsabilidade, devendo, caso tal prova não seja feita, ser o expediente remetido à Seção de Tributação para inscrição do débito em dívida ativa para posterior cobrança judicial. Ressalto, por fim, que em caso de assunção da responsabilidade pela infração, poderá o servidor autorizar que o ressarcimento do valor da infração pago pela Administração Municipal seja feito de forma parcelada, mediante desconto em sua folha de pagamento, em percentual não inferior a 10% ou superior a 30% da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº. 42, de 14 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Viradouro.

Viradouro/SP, quarta-feira, 9 de julho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: JVPT68Z4

Processo SNJ nº. 000229/2014

Trata-se de notificação do do servidor Reginaldo Galvão Lopes, lotado Seção de Transporte, relacionado à infração de trânsito cometida por servidor do Município. Considerando que na reunião semanal ordinária entre o Excelentíssimo Senhor Prefeito e Secretários do Município, realizada no dia 25 de abril de 2014, ficou decidido que a Secretaria de Governo assumiria, a partir de então, a competência de oficiar nos autos dos processos administrativos relacionados às infrações de trânsito cometidas por servidores do Município, notadamente porque, em regra, essas infrações são cometidas por



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 14 de julho de 2014

Ano II | Edição nº 230

Página 4 de 8

servidores lotados na Seção de Transporte, Unidade Administrativa afeta àquela Secretaria, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa dos autos à Secretaria de Governo para providências. A título de colaboração com a Secretaria de Governo, fica desde já sugerido por esta Secretaria dos Negócios Jurídicos que, não havendo, de plano, a assunção da responsabilidade pela multa por parte do servidor que se encontrava com o veículo no momento da infração, que o Secretário de Governo fixe prazo para que referido servidor comprove sua não responsabilidade, devendo, caso tal prova não seja feita, ser o expediente remetido à Seção de Tributação para inscrição do débito em dívida ativa para posterior cobrança judicial. Ressalto, por fim, que em caso de assunção da responsabilidade pela infração, poderá o servidor autorizar que o ressarcimento do valor da infração pago pela Administração Municipal seja feito de forma parcelada, mediante desconto em sua folha de pagamento, em percentual não inferior a 10% ou superior a 30% da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº. 42, de 14 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Viradouro.

Viradouro/SP, quarta-feira, 9 de julho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: SQAXEG4N

Processo SNJ nº. 000291/2014

Providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa dos autos à Seção de Tributação para que se manifeste sobre o requerimento do munícipe João Luiz Cerântola. Com a manifestação da Seção de Tributação, façam os autos conclusos para deliberação.

Viradouro/SP, quarta-feira, 9 de julho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: 3MOVGWZC

Processo SNJ nº. 000347/2014

Trata-se de notificação de autuação por infração de trânsito cometida por servidor do Município. Considerando que na reunião semanal ordinária entre o Excelentíssimo Senhor Prefeito e Secretários do Município, realizada no dia 25 de abril de 2014, ficou decidido que a Secretaria de Governo assumiria, a partir de então, a competência de oficiar nos autos dos processos administrativos relacionados às infrações de trânsito cometidas por servidores do Município, notadamente porque, em regra, essas infrações são cometidas por servidores lotados na Seção de Transporte, Unidade Administrativa afeta àquela Secretaria, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa dos autos à Secretaria de Governo para providências. A título de colaboração com a Secretaria de Governo, fica desde já sugerido por esta Secretaria dos Negócios Jurídicos que, não havendo, de plano, a assunção da responsabilidade pela multa por parte do servidor que se encontrava com o veículo no momento da infração, que o Secretário de Governo fixe prazo para que referido servidor comprove sua não responsabilidade, devendo, caso tal prova não seja feita, ser o expediente remetido à Seção de Tributação para inscrição do débito em dívida ativa para posterior cobrança judicial. Ressalto, por fim, que em caso de assunção da responsabilidade pela infração, poderá o servidor autorizar que o ressarcimento do valor da infração pago pela Administração Municipal seja feito de forma parcelada, mediante desconto em sua folha de pagamento, em percentual não inferior a 10% ou superior a 30% da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº. 42, de 14 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Viradouro.

Viradouro/SP, quarta-feira, 9 de julho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: TRZUFRD9



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 14 de julho de 2014

Ano II | Edição nº 230

Página 5 de 8

Processo SNJ nº. 000386/2014

Trata-se do ofício nº. 147, de 11 de junho de 2014, do Juiz Eleitoral Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro, através do qual solicita sejam realizadas, nas escolas e salas de aula que abrigarão as seções eleitorais nas eleições deste ano, adequações para eliminar obstáculos que impeçam ou dificultem o exercício do voto pelos eleitores que possuam deficiência ou mobilidade reduzida, bem como sejam revistas as instalações elétricas das referidas salas. Contatado, o responsável pela Divisão de Obras e Serviços informou que as obras que visam a eliminação dos obstáculos que impeçam ou dificultem o exercício do voto pelos eleitores que possuam deficiência ou mobilidade reduzida já estão em fase de acabamento, e que em seguida os reparos elétricos serão realizados, haja vista já ter sido contratada empresa especializada para tanto. Diante do exposto, por considerar encaminhada a resolução do quanto pretendido pelo Juiz Eleitoral até a data das eleições, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA cópia deste despacho e envio, via ofício, ao Juízo da 203ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo. Consigne no ofício resposta o pedido de desculpas em nome da Administração Municipal pelo equívoco que ocasionou na não manifestação sobre o ofício nº. 12, de 3 de abril de 2014.

Viradouro/SP, quarta-feira, 9 de julho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: IRPMUXSU

Processo SNJ nº. 000410/2014

Cuida o expediente de requerimento de urbanização de área atualmente caracterizada como rural, conforme documentos que instruem o pedido. A decisão de inserção de área pública em perímetro urbano tem natureza política, segundo juízo de oportunidade e conveniência da administração municipal, portanto, refoge às atribuições técnicas e limitadas desta Secretaria dos Negócios Jurídicos. Sob o aspecto técnico-jurídico, considerando a manifestação do seguimento Pareceres Administrativos - PA, observo que a área objeto do requerimento está apta a ser inserida no perímetro urbano do Município de

Viradouro, mediante lei, nos termos do art. 29, XIV, da Lei Orgânica. Remanesce, portanto, a decisão final de mérito, a ser proferida pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, a quem o expediente deve ser remetido, após a sua devida autuação. À Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA para cumprimento.

Viradouro/SP, quinta-feira, 10 de julho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: PT4PN98I

PROCESSO SNJ nº 000432/2014

Trata-se de mandado de intimação extraído dos autos do mandado de segurança objeto do processo nº. 0001416-75.2014.8.26.0660, impetrado por Robson André Seleguim e Bruno Cesar Borba, através do qual o Juízo local solicita explicações pelo não pagamento às pessoas acima nominadas pelos dias não trabalhados em razão de suas exonerações por força do decreto municipal nº. 4518, de 26 de fevereiro de 2014. Considerando o acima, oficie-se com urgência a Seção de Recursos Humanos solicitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, explicações sobre o exposto acima, devendo, caso os pagamentos deveras não tenham sido efetivados, providenciar o quanto necessário para que sejam eles realizados imediatamente, apresentando os documentos comprobatórios para juntá-los aos autos do processo acima referenciado. Com a resposta, autue-a e façam os autos conclusos para deliberação.

Viradouro/SP, quinta-feira, 10 de julho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: QZJNF6J9

Processo SNJ nº. 000439/2014

A Diretora da Divisão de Promoção e Assistência Social, através do ofício nº. 133, de 11 de julho de 2014, relata que a criança que especifica, nascida há pouco mais de um ano, necessita de alimentação especial e por isso fazia uso, até então, do Leite Aptamil Soja, fornecido



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 14 de julho de 2014

Ano II | Edição nº 230

Página 6 de 8

pela Administração Municipal, mas que tem mostrado intolerância ao produto. Conforme relato médico anexo ao ofício acima reportado, a criança em questão não apresenta a mesma tolerância ao Leite Nan Soy em pó, muito embora, segundo a Diretora da Divisão de Promoção e Assistência Social, os dois produtos apresentam fórmula idêntica, sendo, apenas, fabricados por laboratórios distintos. A dúvida suscita pela Diretora da Divisão de Promoção e Assistência Social é quanto à legalidade em adquirir o Leite Nan Soy em pó, uma vez que alega existir contrato para aquisição do Leite Aptamil Soja em vigência, derivado de licitação, na qual, a despeito da participação da empresa fabricante do Leite Nan Soy em pó, não viera ela sagrar-se vencedora. Considerando que o direito constitucional à vida (CF, art. 5º) e à saúde (CF, art. 196) não podem ficar condicionados à burocracia exacerbada inerente à aquisição de produtos pela Administração Pública, *prima facie*, opino, em homenagem aos direitos constitucionais acima invocados, pela aquisição do Leite Nan Soy em pó com dispensa da licitação, em quantidade suficiente para no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Garantido o bem maior, passando agora para a questão burocrática das aquisições, antevejo, para fins de viabilizar a aquisição de leites especializados sem ter que dispensar a realização de processos licitatórios, antevejo a necessidade de registrar preços desses produtos, mediante processo licitatório, possibilitando, assim, quando apresentada a intolerância da criança ao uso do produto registrado com o melhor preço, que seja possível fornecê-la o produto registrado com o segundo melhor preço, e assim por diante. Assim, deverá a Divisão de Promoção e Assistência Social providenciar, junto à Divisão de Licitações, Compras e Almoxarifado, que seja deflagrado processo de registro de preços de leites especializados (além de outros produtos que entender viável aproveitar no processo), com conclusão dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias que, no meu sentir, é um tempo razoável durante o qual poderá ser adquirido o Leite Nan Soy em pó com dispensa da licitação. Com essas considerações, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa dos autos à Diretora da Divisão de Promoção e Assistência Social para providenciar o necessário.

Viradouro/SP, sábado, 12 de julho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: UDTA3KNE

Processo SNJ nº. 000943/2013

Trata-se de notificação do do servidor Reginaldo Galvão Lopes, lotado Seção de Transporte, relacionado à infração de trânsito cometida por servidor do Município. Considerando que na reunião semanal ordinária entre o Excelentíssimo Senhor Prefeito e Secretários do Município, realizada no dia 25 de abril de 2014, ficou decidido que a Secretaria de Governo assumiria, a partir de então, a competência de oficiar nos autos dos processos administrativos relacionados às infrações de trânsito cometidas por servidores do Município, notadamente porque, em regra, essas infrações são cometidas por servidores lotados na Seção de Transporte, Unidade Administrativa afeta àquela Secretaria, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa dos autos à Secretaria de Governo para providências. A título de colaboração com a Secretaria de Governo, fica desde já sugerido por esta Secretaria dos Negócios Jurídicos que, não havendo, de plano, a assunção da responsabilidade pela multa por parte do servidor que se encontrava com o veículo no momento da infração, que o Secretário de Governo fixe prazo para que referido servidor comprove sua não responsabilidade, devendo, caso tal prova não seja feita, ser o expediente remetido à Seção de Tributação para inscrição do débito em dívida ativa para posterior cobrança judicial. Ressalto, por fim, que em caso de assunção da responsabilidade pela infração, poderá o servidor autorizar que o ressarcimento do valor da infração pago pela Administração Municipal seja feito de forma parcelada, mediante desconto em sua folha de pagamento, em percentual não inferior a 10% ou superior a 30% da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº. 42, de 14 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Viradouro.

Viradouro/SP, quarta-feira, 9 de julho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 14 de julho de 2014

Ano II | Edição nº 230

Página 7 de 8

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: XRRHJDKF

Processo SNJ nº. 001132/2013

Relembrando o que até aqui consta dos autos, destaco, como importante, que através do processo licitatório levado a efeito sob a modalidade Tomada de Preços, à qual foi atribuído o número sequencial 021/2012, a empresa J. A Colina Construções Ltda. assinou contrato com o Poder Executivo Municipal para reformar o imóvel destinado à implantação do Centro Regional de Educação e Práticas Ambientais no âmbito deste Município, obra essa financiada, em parte, pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO. Pelo parecer técnico CEA/FEHIDRO nº. 342/2012, foi declarada a inadimplência técnica do Município de Viradouro, pois, constatado o descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra e a ausência de prestação de contas da primeira parcela financeira liberada. Ademais, não houvera sequer pedido de prorrogação do convênio firmado com o FEHIDRO. Notificada da inadimplência de suas obrigações contratuais, a empresa J. A Colina Construções Ltda. apresentou defesa alegando que a não conclusão da obra no prazo de vigência do contrato se deu por força de inúmeros serviços não previstos no contrato que eram imprescindíveis serem aditados para que o trabalho continuasse, aditamento esse que nunca ocorrera. Apresentada a defesa acima referida, a Seção de Licitações e Compras encaminhou os autos a essa Secretaria dos Negócios Jurídicos para emissão de parecer, sendo, preliminarmente, por mim proferido despacho para que o Vice-Prefeito, coordenador da Seção de Convênio, juntamente com a Seção de Engenharia do Município, esclarecesse: (a) os motivos que levaram a empresa J. A Colina Construções Ltda. a não cumprir o cronograma físico-financeiro da obra, conforme alegado em sua defesa, são verdadeiros; (b) comparasse as medições até então realizadas e pagas com os serviços efetivamente executados, identificando eventual pagamento de serviço que não fora realizado e (c) a atual situação da obra. No dia 7 de julho de 2014, em reunião com o Vice-Prefeito em seu gabinete, além das equipes técnicas das Seções de Engenharia e Convênios,

foi explicado pela equipe da primeira que os motivos alegados pela empresa J. A Colina Construções Ltda. para não cumprir o cronograma físico-financeiro da obra não possuem respaldo técnico e sequer fático, haja vista que a Seção de Engenharia nunca fora comunicado dos entraves agora informados pela empresa. Técnicos da Seção de Engenharia bem lembraram que a empresa J. A Colina Construções Ltda. vistoriou o imóvel objeto de reforma, conforme exigência do edital da licitação e comprovação de fl. 149 dos autos, oportunidade em que, já tendo conhecimento da planilha de serviços a serem executados, não se insurgiu contra o reaproveitamento do madeiramento, caibros, ripas, telhas e batentes existentes no imóvel. Na ocasião da visita também deveria a empresa se insurgir contra a circunstância que hoje alega de que o corpo estrutural do imóvel não suportaria e cobertura com laje, sendo necessário substituir o material da cobertura, afirmação essa que a Seção de Engenharia também informa desconhecer. Sob o aspecto jurídico, observo que a alegação da empresa J. A Colina Construções Ltda. de que a obra teria sido paralisada devido ao advento do período eleitoral não possui sustentação legal, uma vez que não há disposição no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de que no período eleitoral devem as obras serem paralisadas. Essa alegação da empresa J. A Colina Construções Ltda. também não possui sustentação fática, haja vista inexistir qualquer documento que demonstre que a paralisação da obra decorreu de qualquer ordem do Poder Executivo Municipal, pelo contrário, há, em, setembro de 2012, sob fl. 232 do processo licitatório, notificação feita à referida empresa de que a obra está paralisada e para que seja ela retomada imediatamente, sob pena de punição. Na mesma reunião ocorrida em 7 de julho de 2014 no gabinete do Vice-Prefeito, a Seção de Convênios apresentou cópias das duas medições dos serviços que teriam sido realizados pela empresa J. A Colina Construções Ltda., devidamente pagas pelo Poder Executivo Municipal, bem como relatório descritivo atual dos serviços efetivamente realizados no imóvel objeto da reforma (anexos). O referido relatório apresentado demonstra que a cobertura do imóvel, muito embora medida pela empresa J. A Colina Construções Ltda., confirmada pelo engenheiro Geraldo Guarnieri Caldana e devidamente paga pelo Poder Executivo Municipal, não



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 14 de julho de 2014

Ano II | Edição nº 230

Página 8 de 8

havia sido e ainda não foi efetivamente executada. A comprovação cabal de que o Poder Executivo Municipal despendeu recurso por serviço não executado é corroborada com o documento protocolado pela própria empresa J. A Colina Construções Ltda., em 21 de novembro de 2013, dizendo sobre a pretensão de devolver do valor que recebera indevidamente pela suposta execução da cobertura do imóvel objeto da reforma (anexo). Sobre essa questão, lembro-me que tramita no âmbito desta Secretaria dos Negócios Jurídicos o Processo SNJ nº. 001087/2013, no qual é apurado o pagamento indevido acima referido. Referido processo está em fase final para que seja intentada medida judicial tendente a “ver” o erário do Município de Viradouro ser recomposto com o valor que dele indevidamente saiu para pagar serviço não executado pela empresa J. A Colina Construções Ltda., além de serem punidos os responsáveis pelo prejuízo causado. Ademais, conforme informação de técnicos da Seção de Engenharia, também prestada na reunião ocorrida em 7 de julho de 2014 no gabinete do Vice-Prefeito, a obra, cuja responsabilidade contratual de execução recaia sobre a empresa J. A Colina Construções Ltda., encontra-se paralisada. O Vice-Prefeito afirmou que assim está porque ele e o Excelentíssimo Senhor Prefeito estiveram no FEHIDRO informando todo o acima ocorrido e solicitando esclarecimentos sobre a forma como devem proceder para que seja dada continuidade na obra, estando aguardando manifestação do referido órgão. Enfim, diante da conjuntura acima exposta, entendo, salvo melhor Juízo, que a empresa J. A Colina Construções Ltda. deixou, ainda que parcialmente, de executar o contrato nº. 164/2011, que firmara em 21 de dezembro de 2011 com o Poder Executivo do Município de Viradouro, e o fez por razões que não as que expôs na defesa que apresentou nos autos, porquanto, foram elas infirmadas pelas informações dos órgãos técnicos de engenharia e convênios. A inexecução do contrato, ainda que parcial, enseja a sua rescisão, o que não há que se falar no presente caso devido ao fato do contrato acima referido já não mais estar em vigência. Todavia, a mesma inexecução enseja a punição da contratada, nos termos da Cláusula 10ª do mesmo contrato. Quanto à punição, reputo razoável a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor

ajustado, suspensão, por 2 (dois) anos, para participar de licitação e de contratar com a Administração, bem como, dado o ardil utilizado para recebimento por serviço não executado, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que perdurem os motivos determinantes da punição ou que seja promovida a reabilitação da empresa. A multa, eventualmente imposta, poderá ser abatida, ainda que parcialmente, com a retenção de eventuais cauções prestados pela empresa J. A Colina Construções Ltda. durante o processo de licitação e contratação. À guisa de conclusão, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo para que proceda da forma como acima sugerido ou delibere como melhor entender. Ressalto, ainda, que a eficácia da decisão a ser proferida pelo Secretário de Governo está condicionada à sua publicação na imprensa oficial e comunicada à empresa J. A Colina Construções Ltda. através de correspondência com aviso de recebimento - AR. Sem embargos do acima, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a extração de cópia da capa do processo licitatório, do contrato de fls. 199 a 208, deste despacho e dos documentos a ele anexos e junte-as ao Processo SNJ nº. 001087/2013, fazendo-o conclusivo para deliberação.

Viradouro/SP, quarta-feira, 9 de julho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: OWBMNHAH